



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.471-A, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 1952/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1952/11

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252

VI – utilizando fone de ouvido;

Infração – média;

Penalidade – multa;

VII – utilizando aparelho móvel ou portátil de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer uma de suas múltiplas funções;

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1973, a Motorola criou o primeiro telefone móvel, chamado atualmente de “tijolão”, em referência ao tamanho do aparelho. Os japoneses aperfeiçoaram o modelo e lançaram o primeiro serviço de telefonia móvel em 1979. Nessa primeira geração (1G) os usuários utilizavam os aparelhos apenas para a comunicação verbal, que ocorria mediante sinais analógicos.

A seguir, em 1991, os finlandeses da Nokia colocaram no mercado a segunda geração (2G), cujos sinais digitais permitiam além da comunicação verbal, a troca de mensagens de texto. A terceira geração (3G) chegou em 2001, com os recursos dos sinais digitais rápidos, propiciando ao consumidor acessar à rede mundial de computadores, baixar música e trocar fotos. A quarta geração (4G), com sinal digital de banda larga, está prestes a ser lançada,

prometendo a transmissão veloz de vídeos em alta resolução e conteúdos multimídia, como games on-line.

Alcançando, neste ano de 2010, a marca de cinco bilhões de aparelhos, certamente outras gerações se sucederão à 4G, em ritmos mais velozes, forjando novidades em um ambiente com predomínio da tecnologia, sob as premissas da oferta de conforto e bem estar para os consumidores.

O uso da telefonia móvel popularizou-se, a tal ponto, que se tornou comum ver pessoas dirigindo e falando ao celular, sem noção do risco de acidentes a que submetem a si próprio e aos outros usuários do trânsito.

Adaptados às benesses da realidade mutante, os indivíduos incorporaram rapidamente a automação, passando a usar o celular e os outros aparelhos portáteis sob qualquer condição, inclusive ao volante. Assim, contra todas as evidências do bom senso e do instinto de preservação, pode-se observar, atualmente, a nova onda dos motoristas de ler ou enviar mensagens com celulares, enquanto dirigem.

A variedade e velocidade das mudanças advindas da tecnologia de comunicação digital engendram novos comportamentos nem sempre aceitáveis, que impõem ao legislador estabelecer regramento preventivo ou corretivo, necessário para a manutenção de um ambiente de convivência salutar.

Até o presente, contamos com estudos acadêmicos que demonstram o risco elevado do uso do celular na telefonia móvel, comparando-o, quanto ao potencial de sinistralidade no trânsito, ao ato de dirigir embriagado, pelo comprometimento da atenção do condutor.

Por enquanto, inexistem análises referindo a condução veicular e o uso concomitante de celular para a troca de mensagens, compartilhamento de fotos e de música. Além da atenção, tais atividades dependem da visão e da manipulação tátil de teclas, exigindo procedimentos de controle motor detalhado, os que as tornam totalmente incompatíveis com o ato de dirigir, tornando-se, sem dúvida, mais danosas à segurança do trânsito.

Diante das circunstâncias, proponho no projeto de lei aqui apresentado, alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por meio de duas modificações. A primeira refere-se ao inciso VI

do art. 252, que passa a considerar como média, a infração de dirigir com apenas um único fone de ouvido, sem referir a fonte de emissão sonora, punido-a com multa. A segunda mudança diz respeito à introdução do inciso VII no artigo citado, para classificar como infração gravíssima, punida com multa, a conduta de dirigir usando aparelho, seja móvel ou portátil, de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer uma de suas múltiplas funções. O texto de caráter amplo objetiva caracterizar como infração dirigir utilizando algum dos diferentes engenhos existentes, a exemplo do celular, *ipad*, *e-books*, *notebook* e *playstation portable* – psp, entre outros, em suas variadas funções, como também abranger futuras inovações, para que a norma legal fique alinhada com a dinâmica da tecnologia.

Pela grande importância da medida na prevenção dos acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2011 **(Do Sr. Manato)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7471/2010.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 2007, a fim de permitir a utilização de mecanismos “*hands-free*” para a utilização de aparelhos celulares.

Art. 2º. O art. 252 da Lei nº 9.503, de 2007, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 252.....

.....

Parágrafo único É permitida a utilização de tecnologia “*hands-free*” para fazer e receber chamadas de telefones celulares durante a condução do veículo”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

O art. 252 do atual Código Civil brasileiro, não permite que os motoristas utilizem telefones celulares ao dirigir. No entanto, são frequentes os casos em que os motoristas se envolvem em acidentes por estarem utilizando um aparelho celular no trânsito.

Segundo a União Internacional das Telecomunicações, o Brasil é sexto maior mercado do mundo em telefonia celular com, aproximadamente duzentos e três milhões de aparelhos em uso. A realidade é que vivemos um mundo tecnológico, em que as pessoas se comunicam o tempo todo, em qualquer lugar, incluindo o trânsito, e para isso usam cada vez mais o telefone celular.

Também faz parte da nossa realidade o fato de que todos os dias passamos muito tempo no trânsito, em congestionamentos ou percorrendo longas distâncias dentro de um veículo, e que, inevitavelmente, o aparelho celular irá tocar durante esse período em que estamos em trânsito e algum assunto mais imediato precisará ser resolvido.

Muitos estudos comprovam que a distração do motorista é motivo de aproximadamente oitenta por cento dos acidentes de trânsito. E atualmente uma das maiores causas de distração no trânsito é o uso do celular, seja para receber e fazer chamadas, seja para mandar mensagens. “O celular aumenta até quatrocentos por cento o risco de o motorista se envolver em acidente”, explica o especialista em trânsito da Universidade de Brasília (UNB), David Duarte Lima.

Para evitar transtornos como os citados, a tecnologia permite que sejam utilizados nos veículos dispositivos que permitem ao motorista receber e fazer chamadas mantendo as mãos livres. Os dispositivos “*hands-free*” ou “mãos livres” permitem falar ao celular com mais segurança e dirigir ao mesmo tempo. O som é transferido aos alto-falantes do veículo para que se possa falar com segurança e dirigir ao mesmo tempo. Essa tecnologia funciona em qualquer telefone celular e em qualquer aparelho de som automotivo.

O que este projeto pretende é diminuir os riscos da utilização de celular no trânsito, uma realidade inevitável, por meio do incentivo ao emprego da tecnologia “mãos livres” nos veículos. Não há mais como impedir as pessoas de usarem o celular em qualquer circunstância da vida moderna, inclusive no trânsito. A assimilação e a incorporação das novas tecnologias de comunicação é um fenômeno sem retorno. Não se pode atribuir acidentes ao uso de celular com o recurso “handsfree”, da mesma maneira que não se pode impedir que o motorista converse com algum passageiro. É inevitável que se fale enquanto se dirige e não há estatísticas que provem que algum acidente aconteceu por causa disso. Da mesma maneira, o celular com os recursos modernos de efetuar e receber chamadas apenas com a voz já pode ser incorporado à realidade. Esse é um fenômeno do qual não se pode fugir. Lógico que as pessoas que utilizam esse recurso devem prestar redobrada atenção no trânsito, tanto quanto os motoristas que conversam alguma coisa com um passageiro. Assim como as conversas não podem ser prolongadas, nem se deve conversar quando se faz alguma manobra mais delicada, igualmente o motorista saberá selecionar os momentos em que poderá usar sem risco os recursos da telefonia sem mãos.

Ao lado do incentivo à utilização da tecnologia “mãos livres”, pretende-se também incentivar campanhas educativas sobre os riscos do uso dos telefones celulares para a direção, desviando a atenção do motorista para os sinais ou demandas mais relevantes do ato de dirigir.

Diante do exposto, e por se tratar de importante medida em defesa da segurança dos motoristas e pedestres, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputado MANATO – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**
.....

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tenciona alterar, de média para gravíssima, a infração relacionada ao ato de dirigir veículo utilizando-se de telefone celular. Também amplia o rol de aparelhos e de usos definidos na infração, que passa a incluir qualquer das funções dos aparelhos móveis ou portáteis de comunicação, computação e entretenimento.

Conforme a justificção, o autor considera que a mistura de direção e utilização de aparelhos celulares, especialmente em funções que dependem da visão e manipulação tátil de teclas, coloca em risco não só o próprio motorista, mas também pedestres e pessoas que estão em outros veículos, pelo fato de que o uso de celulares exige atenção e procedimentos de controle motor detalhado, tornando-se totalmente incompatível com o ato de dirigir.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.952, de 2011, cujo autor é o Deputado Manato, busca acrescentar parágrafo único ao art. 252 do Código de Trânsito, de forma a permitir o uso de telefone celular durante a condução de veículos, desde que não seja necessária a utilização das mãos, ou seja, com o auxílio de tecnologia hands-free.

Entende o autor que os dispositivos “hands-free” ou “mãos livres” permitem falar ao celular e dirigir ao mesmo tempo com segurança, visto que o som é transferido aos alto-falantes do veículo. Dessa forma, considera que a proposta diminui os riscos da utilização de celular no trânsito.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao

mérito das propostas. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, que tramitam em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas às proposições.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vai bem o autor da proposta quando defende o aumento da penalidade correspondente à infração de dirigir veículo utilizando-se de telefone celular, na medida em que são fartos os estudos que relacionam a desatenção provocadas pela utilização e a manipulação do celular com o aumento do risco de acidentes.

Também consideramos adequada a ampliação da lista de aparelhos e de usos definidos na infração, visto que cada vez mais os celulares são aparelhos multitarefa, funcionando atualmente como verdadeiros computadores, videogames, alimentadores de redes sociais etc.

Nesse aspecto, cabe destacar campanha de conscientização feita pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET – que alerta sobre os perigos de ler, escrever e enviar mensagens de texto (SMS) pelo celular, ao volante. Conforme essa renomada associação, pesquisas internacionais indicam que quando o motorista manda SMS enquanto dirige, o risco de acidentes aumenta em até 23 vezes.

Outro aspecto adequado da proposta é a separação entre a simples utilização de fone de ouvido, que continuaria como infração média, dos outros tipos de utilização de aparelhos de comunicação e computação, que passariam a ser consideradas como infração gravíssima. Neste ponto, conforme a proporcionalidade de penas previstas no CTB, julgamos mais apropriado que se considere esses comportamentos como infração “grave”.

Quanto ao projeto de lei apensado, concordamos com a ideia de se permitir o uso de telefone celular durante a condução de veículos, desde que com o auxílio de tecnologia *hands-free*, pois o condutor teria assim suas mãos livres, mantendo a conversação como se estivesse a falar com alguém sentado a seu lado.

Na realidade, entendemos que as duas propostas tornam-se complementares, visto que não se pode negar as vantagens da utilização da telefonia celular nos tempos atuais. Dessa forma, explicita-se a permissão para a utilização desses aparelhos de forma segura no trânsito, utilizando-se de tecnologia que permita ao condutor manter as mãos livres, aumentando-se a pena para aqueles que insistirem na utilização inapropriada dos aparelhos.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.471, de 2010,

principal, e do Projeto de Lei nº 1.952, de 2011, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2012.

Deputado EDINHO BEZ

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2010
e ao PL nº 1.952, de 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de dirigir utilizando aparelho de comunicação móvel ou correlato.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252.

.....

VI – utilizando-se de fone nos ouvidos;

Infração – média;

Penalidade – multa;

VII – utilizando aparelho móvel ou portátil de comunicação, computação ou entretenimento, em qualquer de suas múltiplas funções;

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Parágrafo único É permitido fazer e receber chamadas de telefones celulares durante a condução do veículo, desde que com auxílio de tecnologia que garanta ao condutor manter as mãos livres (*hands-free*) para manejar o veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2012.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.471/2010 e o Projeto de Lei nº 1.952/11, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Beto Albuquerque, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, João Leão, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mário Negromonte, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Giroto, Jesus Rodrigues, Júlio Campos e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
